SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0008198-85.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - DIREITO CIVIL

Exequente: Karla Regina Pereira

Executado: Eliana Gertrudes Camargo Aranha do Amaral

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

Trata-se de pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentado por **KARLA REGINA PEREIRA** contra **ELIANA GERTRUDES CAMARGO ARANHA DO AMARAL,** na qual o autor explica que, em ação precedente, a acionada foi condenada a obrigação de fazer consistente na expedição de termo de quitação de contrato de locação e não houve cumprimento espontâneo da obrigação.

A acionada foi intimada, na pessoa de seu Patrono, para cumprimento da obrigação, mas não se manifestou nos autos.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Registre-se, por primeiro, que este incidente versa, somente, quanto à obrigação de fazer, pois, na dicção do artigo 780, do Código de Processo Civil, inviável, *a priori*, a cumulação dos pedidos de cumprimento de obrigação de pagar e obrigação de fazer, nos mesmos autos.

Em precedentes similares, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que não admitiu a cumulação da tutela executiva de pagar quantia e de obrigação de fazer. ADMISSIBILIDADE: Impossibilidade de cumulação do cumprimento de sentença de pagar quantia certa e de obrigação de fazer em razão da diversidade dos ritos. Aplicação por analogia do artigo 780 do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

CPC. Decisão mantida.

••

Acontece que a credora cumulou ritos incompatível entre si, consistentes em cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa e de obrigação de fazer, afrontando o disposto no artigo 780 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia à fase de cumprimento de sentença, que dispõe: "O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deste modo, existe impedimento legal para se realizar o processamento simultâneo, no mesmo incidente, do cumprimento de obrigações de fazer e de pagar quantia, por causa da incompatibilidade de técnicas processuais executórias para uma e outra prestação.

Sendo distintos os ritos processuais, ainda que as obrigações derivem do mesmo título judicial, não existe possibilidade de compatibilização dos diferentes atos executivos e prazos processuais" (Agravo de Instrumento 2216817-34.2017.8.26.0000, da 37º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Israel Góes dos Anjos, j., 20.02.2018,v.u.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DO PROCEDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 780 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. PROCEDIMENTO QUE DEVE OBSERVAR O RITO PRÓPRIO ESTABELECIDO PARA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGOS 534 E 535 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

•••

Desta feita, nos termos do art.780 do CPC, acima mencionado, é de rigor reconhecer que não há mesmo como realizar procedimento simultâneo, nos mesmos autos, de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, ainda que esta configura obrigação acessória, diante da disparidade de ritos.

•••

Nos termos do art.573 do Estatuto Processual Civil, pode o credor cumular várias execuções em face do mesmo devedor, ainda que fundadas em títulos distintos, desde que seja competente o mesmo juízo e idêntica seja a forma do processo.

Não há como se admitir a cumulação das execuções relativas à obrigação de fazer e a de pagar quantia certa, uma vez que os procedimentos previstos na legislação processual para que essas sejam

levadas a termo não são compatíveis entre si, restando portanto, descumprido um dos requisitos legais que permitem tal proceder. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (STJ – REsp 825709/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)"(Agravo de Instrumento 2135926-26.2017.8.26.0000, da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Amorim Cantuária, j., 20.02.2018, v.u.).

Por isso, a multa e os honorários devem ser cobrados em incidente específico.

No mais, impõe-se o acolhimento da postulação inicial e, ante o silêncio da executada, necessária a outorga da tutela específica.

Dispõe o artigo 536, do Código de Processo Civil:

"No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para efetivação da tutela específica ou a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente".

No caso dos autos, como mencionado, a acionada não deu cumprimento à obrigação imposta, nem apresentou manifestação nos autos, explicando, porventura, qual seria o eventual impedimento na apresentação do documento determinado.

Assim, **acolho** o pedido inicial e, ante o silêncio da devedora, determino que se oficie, desde já, ao 1º Ofícial de Registro de Imóveis de Araraquara, para que se dê baixa do gravame que recai sobre o imóvel dado em garantia do pacto locatício (matrícula nº 113.036), dando por extinto este cumprimento de sentença (art. 485, I, CPC). A acionada responderá pelos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados a partir desta data (arts. 85, § 8º, 523, § 1º, e 536, § 4º, do Código de Processo Civil). A exequente providenciará o encaminhamento do ofício que deverá ser instruído com cópia do julgado e certidão do trânsito em julgado.

P.R.I.

Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA